SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115256 - PR(2025/0457525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AZ TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		CLAINE CHIESA - MS006795
AGRAVADO	:	BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL
ADVOGADO	:	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR038384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ENVIO DE *E-MAILS* COM INFORMAÇÕES DISTORCIDAS. PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE EMPRESAS. RECONHECIMENTO DE ATO ILÍTICO (PRÁTICA DESLEAL). CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL P ARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal reconheceu a existência de direito à indenização por danos materiais. Assim, é cabível o procedimento de liquidação para apuração da extensão dos danos. Ausência de violação à Lei Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55883905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e81ac2f2-88a0-4fcb-b594-0e2862b6de16

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e81ac2f2-88a0-4fcb-b594-0e2862b6de16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115256 - PR(2025/0457525-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AZ TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		CLAINE CHIESA - MS006795
AGRAVADO	:	BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL
ADVOGADO	:	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR038384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ENVIO DE *E-MAILS* COM INFORMAÇÕES DISTORCIDAS. PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE EMPRESAS. RECONHECIMENTO DE ATO ILÍTICO (PRÁTICA DESLEAL). CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL P ARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal reconheceu a existência de direito à indenização por danos materiais. Assim, é cabível o procedimento de liquidação para apuração da extensão dos danos. Ausência de violação à Lei Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por **AZ INFORMÁTICA LTDA** com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (fls. 335/348):

"*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ENVIO DE E-MAILS*

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

COM INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O PRODUTO FORNECIDO PELA ASSOCIAÇÃO CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida em ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais, em que o juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba condenou a ré a se abster de enviar e-mails com informações falsas sobre a autora, sob pena de multa, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. A requerida interpôs recurso de apelação, arguindo nulidade da sentença por ausência de fundamentação e impugnando a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 1. Saber se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, III, do CPC. 2. Analisar a presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil da ré por concorrência desleal, bem como do consequente dever de indenizar.

II. RAZÕES DE DECIDIR 1. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo o magistrado analisado o conjunto probatório, conforme exigido pelos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, III, do CPC. 1.1 Eventual ausência de provas para a condenação não se confunde com ausência de fundamentação. 2. Associação civil e sociedade empresária limitada fornecedoras de plataformas eletrônicas de compras para a realização de licitações. 2.1 O ato representativo de concorrência desleal, previsto exemplificativamente nos artigos 195, I a III, e 207 da Lei 9.279/1996, ficou provado com o envio de e-mails contendo informações falsas que prejudicaram a imagem da autora. 3. Os danos materiais serão apurados em liquidação de sentença, conforme preveem os artigos 208 a 210 da Lei 9.279 /1996. 3.1 Presunção de dano que decorre do ato ilícito e admite posterior apuração em liquidação de sentença pelo procedimento comum. 4. A indenização por danos morais está amparada na Súmula 227 do STJ, considerando o abalo à honra objetiva da autora diante da clientela.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença e por danos morais no valor de R$ 20.000,00, com majoração dos honorários advocatícios para 13% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: "O envio de mensagens eletrônicas com informações falsas à clientela do concorrente, visando descredibilizar a sua imagem em proveito próprio, constitui ato ilícito indenizável."

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 362/367).

Em seu recurso especial (fls. 373/383), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, III, e art. 373, I, do Código de Processo Civil. Arguiu que a sentença reconheceu genericamente a prática de concorrência desleal por parte da recorrente, sem fundamentação específica vinculada aos supostos atos praticados. Aponta que o acórdão também limitou-se a ratificar os fundamentos da sentença, não havendo análise da impossibilidade de se estender os efeitos de atos ocorridos em apenas dois municípios para os demais municípios citados na inicial.

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que, na petição inicial, houve pedido indenizatório direcionado contra a recorrente com base em mais de cem municípios, todos supostamente impactados pelos *e-mails* enviados pela recorrente. Assevera que a sentença

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

reconheceu a comprovação de *e-mails* apenas aos municípios de Ouro Branco/MG e Porto Ferreira/SP. Aponta que, diante disso, não se sustenta a extensão da condenação a todos os municípios apontados na petição inicial, havendo indevida inversão do ônus probatório.

(iii) art. 509, II e § 4º, do Código de Processo Civil e arts. 208 e 210 da Lei 9.279/1996. Aponta que o acórdão permite a apuração da existência e extensão de danos materiais. Todavia, conforme sustenta, não há nenhum fato novo a justificar a produção probatória em sede de liquidação, pois desde a petição inicial a recorrida deveria ter comprovado a extensão do dano.

Contrarrazões ofertadas às fls. 427/441.

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-PR inadmitiu o apelo nobre, dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta oferecida às fls. 463/469.

É o relatório.

VOTO

Trata-se. na origem, de ação de conhecimento movida por Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL - ora recorrida - em face de AZ Informática Ltda - ora recorrente.

A autora BLL alegou que a ré praticou concorrência desleal ao enviar *e-mails* a entes públicos, inclusive aos Municípios de Ouro Branco/MG e Porto Ferreira/SP, com informações falsas sobre suposta proibição da plataforma da autora pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, o que teria acarretado abalo à sua imagem e perda de clientela. Diante disso, propôs ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, para que a ré se abstivesse de remeter tais mensagens e fosse condenada a reparar os prejuízos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando à ré que se abstivesse de enviar *e-mails* ou informativos com informações falsas, sob pena de multa de R$ 10.000,00 por ato, limitada a R$ 200.000,00; condenou ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença pelo procedimento comum, com base nos arts. 208, 209 e 210 da Lei 9.279/1996; e fixou indenização por danos morais em R$ 20.000,00, com correção e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, além de custas e honorários de 10% (fls. 238-248).

Em acórdão, o Tribunal de Justiça do Paraná, 9ª Câmara Cível, negou provimento à apelação da ré, manteve a condenação e afirmou que o envio de *e-mails* com informações falsas configurou concorrência desleal, que autoriza a apuração dos danos materiais em liquidação conforme os arts. 208 a 210 da Lei 9.279/1996, e a indenização por danos morais com base na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça; majorou os honorários para 13% sobre o valor da condenação (fls. 335-348).

Nos termos do acórdão:

> "*No caso em exame, a requerente Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL é uma associação civil que tem por objeto social a disponibilização de plataformas de licitações, pregões eletrônicos e/ou compra direta em formato eletrônico e a disponibilização de plataforma técnica e operacional para*

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

divulgação de leilões em formato eletrônico, a serem realizados diretamente pelos órgãos públicos para venda de bens móveis ou imóveis (mov. 1.3):
[...]
Já a requerida, AZ Informática Ltda., é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social consiste no desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (mov. 1.5).
***É incontroverso que tanto a associação autora quanto a empresa ré disputam a mesma clientela no que diz respeito à disponibilização de plataformas eletrônicas a entes públicos para a realização de licitações**. De um lado, a autora fornece a plataforma de compras BLL; de outro, a ré fornece a plataforma de compras BR (mov. 1.4).*
A requerente narra em sua petição inicial que a requerida estaria praticando atos de concorrência desleal em seu desfavor, uma vez que alguns de seus prepostos passaram a encaminhar diversos e-mails a entes ou órgãos públicos com o intuito de descredibilizar a sua imagem, valendo-se de informações falsas (mov. 1.1).
Dois destes e-mails, de idêntico teor, foram enviados a órgãos do Município de Ouro Branco e do Município de Porto Ferreira, contendo a seguinte mensagem (mov. 1.6 e 1.7):

> *[...]*
> *Conforme contato telefônico, gostaria de demostrar a diferença de cobrança entre as Plataformas Compras BR e BLL, E INFORMAR QUE NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL, O PREGOEIRO FOI PENALIZADO COM APLICAÇÃO DE MULTA POR UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA BLL.*
> *Como mencionei no Estado de São Paulo e nos outros Estados, estamos tendo uma boa aceitação por parte dos fornecedores em relação a utilização da Plataforma, uma vez que os planos disponíveis no Portal Compras BR não oneram o fornecedor.*
> *No Compras BR o fornecedor tem a opção dos planos : mensal, semestral ou anual. No plano mensal ele tem acesso livre pelo período de 30 dias, onde vai pagar R$ 180,00 reais. No semestral ele paga R$ 480,00 , podendo dividir o valor em 6 x, e no anual R$ 720,00 , podendo ser divido em 12 x. Saliento que o fornecedor não pagará nenhum valor adicional, somente o valor do plano escolhido.*
> *As Prefeituras de Marília, Teodoro Sampaio, Presidente Prudente e Registro, eram Prefeituras que utilizavam a empresa BLL, e devido a problemas com fornecedores que reclamavam das cobranças exorbitantes, decidiram por não mais utilizar a BLL, uma vez que a BLL cobra 1,5% do valor do item/lote adjudicado. Ou seja, quanto mais o fornecedor participar e ganhar, mais será cobrado.*
> *Estou encaminhando também a decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, (Fls.4/5) onde consta a proibição da utilização da Plataforma BLL no Município de São Bento do Sul em decorrência das cobranças e aplicação de multa em face do pregoeiro pela utilização do sistema BLL. Encaminho também cópia da Impugnação da Empresa Altermed, qual refere-se também aos valores cobrados pela empresa para participação nos certames.*
> *A forma de cobrança de 1,5% sobre o valor do lote/item adjudicado acaba onerando o fornecedor, pois quanto mais ele participa e ganha, mais tem que pagar. Por este motivo afirmo que os planos de aderências do Compras Br são bem aceitos por parte dos fornecedores.*
> *Gostaria também de lhe passar os contatos do Pregoeiro da Prefeitura de Teodoro Sampaio e Taboão da Serra, que são nossos parceiros, as Prefeituras publicavam pela BLL e neste ano passaram a publicar com o compras BR, pelos fatos que mencionei acima.*
> *Prefeitura de Taboão da Serra/SP Falar com: Everton [...]*
> *Prefeitura de Teodoro Sampaio Falar com: Victor [...]*
> *Aproveito a oportunidade para solicitar uma data em que esteja disponível para que eu possa fazer a apresentação do Portal Compras BR.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

A remetente da mensagem é Daniele Cristina Siqueira Lima, cujo vínculo de preposição com a ré se evidencia no seu endereço eletrônico.
*Como se pode observar, **os e-mails buscavam convencer os destinatários de que a plataforma de compras BR seria mais vantajosa que a de seu concorrente. Como estratégia argumentativa para convencimento do interlocutor, faz-se remissão à aplicação de uma multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao pregoeiro do Município de São Bento do Sul pela utilização da plataforma BLL, o que teria acarretado na proibição da utilização do produto fornecido pela autora** (mov. 1.6 e 1.7):*

> *[...] Estou encaminhando também a decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, (Fls.4 /5) onde consta a proibição da utilização da Plataforma BLL no Município de São Bento do Sul em decorrência das cobranças e aplicação de multa em face do pregoeiro pela utilização do sistema BLL. Encaminho também cópia da Impugnação da Empresa Altermed, qual refere- se também aos valores cobrados pela empresa para participação nos certames. [...]*
>
> *A compreensão acerca da decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, mencionada nos e-mails enviados pela preposta da ré aos clientes ou potenciais clientes da autora, passa pela análise do Parecer COG – 1224/2012, exarado pela Auditora Fiscal de Controle Externo (mov. 56.3), visto que não consta dos autos o Acórdão em si.*

*Extrai-se do parecer que **o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina verificou irregularidade no item 3.6 do Edital nº 51/2011 de pregão eletrônico da Prefeitura de São Bento do Sul, cujo certame objetivava a aquisição de óleos lubrificantes.** Referida cláusula estava assim redigida:*
O provedor do sistema eletrônico poderá cobrar pelos custos pela utilização dos recursos de tecnologia da informação nos termos do regulamento do sistema, de acordo com o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002.
O TCE chegou à conclusão de que a cláusula, que previa a cobrança do licitante vencedor pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, conforme regulamento do sistema fornecido pela BLL, estaria em desconformidade com a legislação de regência. Isso porque o licitante vencedor não poderia ser obrigado a arcar com um ônus financeiro sem a correspondente comprovação de que ele corresponderia aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação.
[...]
Logo, o ente público não poderia cobrar uma taxa de 1,5% sobre o valor da contratação do licitante vencedor, conforme o regulamento da BLL, visto que não havia comprovação de que esse percentual correspondia ao custo de utilização de recursos de tecnologia da informação.
Como consequência do vício de legalidade constante do edital, o TCE aplicou multa ao pregoeiro do Município de São Bento do Sul.
*Entretanto, **diferentemente do a preposta da requerida menciona nos e-mails encaminhados aos municípios de Ouro Branco e Porto Ferreira (mov. 1.6 e 1.7), o parecer deixa claro que a imposição de multa ao pregoeiro não equivalia à proibição de utilização da plataforma de compras fornecida pela BLL** (mov. 56.3):*
[...]
É certo que a requerida e os seus prepostos tinham ciência disso, tanto que anexaram aos e- mails (mov. 1.6 e 1.7) e trouxeram com a contestação (mov. 56.3) o parecer exarado pela Auditora Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
Ainda que argumente, em razões de apelação, que o inteiro teor da decisão tenha sido encaminhado aos destinatários da mensagem, fato é que a maneira como o e-mail foi redigido buscava induzir o interlocutor a erro ou, no mínimo, confundi-lo, induzindo-o a temer a imposição de sanções semelhantes àquela aplicada ao pregoeiro de São Bento do Sul.
A ilicitude da conduta consiste na falsidade objetiva da informação de que a utilização da plataforma da BLL estaria proibida no Município de São Bento do Sul, em decorrência da multa aplicada pelo TCE ao pregoeiro.
*Nessa perspectiva, **os informantes ouvidos na audiência de instrução e julgamento afirmaram que os e-mails enviados pela preposta da requerida,***

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

> ***à época, causaram prejuízos à associação autora e não se limitaram às prefeituras de Ouro Branco e Porto Ferreira*** *(mov. 91.1 e 91.2, cujas transcrições foram retiradas da sentença, de mov. 114.1, após a conferência com o arquivo audiovisual):*
> *[...]*
> *Reconhecida a existência do ato ilícito, a condenação da ré deve ser mantida."*

Diante do exposto, não prospera a alegada ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

No que tange à alegada violação ao art. 373, I, do CPC, sobre a questão recorrida, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento em **determinar obrigação de não fazer, consistente na vedação da parte recorrente de enviar novos *e-mails* que caracterizem concorrências desleal, não havendo nada acerca de estender efeitos da condenação a outros municípios.**

Assim, diversamente do alegado, não há indevida extensão de efeitos da condenação a outros municípios, pois a obrigação de não fazer é genérica em relação à conduta de concorrência desleal, e não sobre a parte a quem recaí o ato, que no caso seriam os municípios.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que a decisão está estendendo seus efeitos a municípios diversos daqueles em que houve comprovação de envio de *e-mail*, mas não impugnou a existência de uma obrigação de não fazer genérica, tendo em vista a reconhecida concorrência desleal prática ao enviar *e-mails* caracterizadores de conduta ilícita.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO*

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*

3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)

8. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Quanto à alegada violação ao art. 509, II e § 4º, do Código de Processo Civil e arts. 208 e 210 da Lei 9.279/1996, o apelo nobre não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu devido a liquidação de sentença, nos seguintes termos:

"*A sentença se encontra devidamente fundamentada e examinou o conjunto probatório trazido aos autos para chegar à conclusão exposta no dispositivo.*

A opção por quantificar os danos materiais em futura liquidação de sentença encontra amparo nos pedidos da petição inicial e nos artigos 208, 209 e 210 da Lei 9.279/1996, conforme consta da fundamentação.

Não se pode confundir a alegada ausência de provas aptas a respaldar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais com ausência de fundamentação.

O julgamento proferido em primeiro grau de jurisdição não pode ser considerado nulo por ter contrariado a pretensão da ré. A sentença não padece de vício que justifique a sua anulação, razão pela qual a questão preliminar não merece acolhida." (fl. 339)

Assim, não há violação à Lei Federal, visto que o procedimento de liquidação de sentença não permite a reanálise do mérito. Na verdade, o direito à indenização por dano

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

material foi reconhecido na sentença, sendo permitido ao recorrido (autor) tão somente comprovar a extensão desse dano, observado o procedimento legal aplicável à espécie.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55573433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:52:48
Código de Controle do Documento: 8cb5c5a6-e144-491a-948c-da603ac978c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.115.256 / PR

Número Registro: 2025/0457525-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00214784520208160001 00348083620258160001 214784520208160001 348083620258160001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AZ TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA
ADVOGADOS	:	CLÉLIO CHIESA - MS005660
		CLAINE CHIESA - MS006795
AGRAVADO	:	BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL
ADVOGADO	:	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR038384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:54:00
Código de Controle do Documento: 32b95c3d-34d3-4618-8c01-bf117be524e0

Documento eletrônico VDA55854694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:54:00
Código de Controle do Documento: 32b95c3d-34d3-4618-8c01-bf117be524e0